



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região

Ação Civil Coletiva
0000201-60.2023.5.07.0003

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/03/2023

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

AUTOR: SAFECE - SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DO CEARA

ADVOGADO: SERGIO ARAGAO QUIXADA FELICIO

RÉU: FEDERACAO CEARENSE DE FUTEBOL

ADVOGADO: OLGA PAIVA BEZERRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
8ª VARA DO TRABALHO DE FORTALEZA
ACC 0000201-60.2023.5.07.0003

AUTOR: SAFECE - SINDICATO DOS ATLETAS DE FUTEBOL DO ESTADO DO
CEARA

RÉU: FEDERACAO CEARENSE DE FUTEBOL

RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta pelo SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARA - SAFECE em desfavor de FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL – FCF, alegando, em síntese: que a agremiação Associação Desportiva Iguatu participará do jogo nesta quinta-feira 09/03/2023 às 21h30min contra a equipe do Santos Futebol Clube, e também foi marcado um segundo jogo pelo Campeonato Cearense, contra a agremiação Ceará Sporting Club; que o agendamento visa favorecer interesses da empresa que irá televisionar a partida; que foi remarcado o segundo jogo, em tempo inferior ao estipulado em regulamento geral e acordo coletivo, bem como o horário da partida é de extrema insalubridade para os jogadores. Requereu a concessão de medida liminar para que a partida agendada para o dia 12/03/2023 às 09h seja remarcada para horário posterior, conforme termos do acordo coletivo anexo, com o intuito de resguardar a integridade psicofísica dos atletas.

A FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL – FCF apresentou manifestação sobre o pedido de liminar (ID fdc21ab), alegando, em sede de preliminar, a irregularidade de representação do Sindicato autor, já que a procuração anexada aos autos advém de outorgantes com mandato expirado. Ainda em preliminar, requereu a formação de litisconsórcio passivo necessário, bem como a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho e a ilegitimidade passiva da Federação. No mérito, disse que não há a presença de requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

É o breve relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

DAS PRELIMINARES

Antes de analisar o mérito da causa, algumas questões formais precisam ser preliminarmente analisadas.

Irregularidade de Representação

Não há dúvidas quanto a irregularidade de representação do Sindicato autor. Isto porque, conforme se extrai da procuração de ID d779954 foi assinada por MARCO ANTONIO DA SILVA NUNES. Contudo, conforme documento de ID 56cb3b7, o mandato do signatário do instrumento vigorou de 01 de outubro de 2016 até 30 de setembro de 2019. Assim, tem-se que a procuração de ID d779954 não outorgou validamente poderes de representação ao causídico subscritor da postulação. Em tais casos, em atenção ao disposto no art. 76 do CPC c/c art. 796, "a", da CLT, determino a regularização da representação no prazo de 48h, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Incompetência da Justiça do Trabalho

Sabe-se que a competência material é definida pelo pedido e pela causa de pedir. Insere-se na competência material da Justiça do Trabalho ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores (súmula 736, STF).

No caso presente, verifico que a demanda tem como causa de pedir a preservação da saúde e higidez do meio ambiente de trabalho de atletas profissionais, sob o argumento de que as condições de jogo violam intervalo mínimo de recuperação entre partidas, bem como o jogo será realizado em horário que os coloca em condições ditas insalubres.

Assim, considerando que a causa de pedir e o pedido se relacionam com questões atinentes ao meio ambiente do trabalho, reconheço a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda.

Litisconsórcio Passivo Necessário

A ação foi proposta pelo SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DO CEARA - SAFECE em desfavor de FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL - FCF, pedindo o reagendamento de partida que envolve os clubes ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA IGUATU e CEARÁ SPORTING CLUB.

Apesar do calendário da competição ser estabelecido pela Federação, parece claro que o Sindicato atua no interesse dos atletas futebolistas dos referidos clubes que potencialmente poderão participar da partida agendada para o próximo dia 12/03/2023 às 09h.

Ora, não há como a decisão de adiamento de uma partida entre dois clubes de futebol, reais empregadores dos atletas cujos direitos se pretende proteger, não serem afetados igualmente pela decisão.

Em tais casos, alude o art. 114 do CPC que:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Portanto, dada a obrigatoriedade de participação no litígio dos clubes ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA IGUATU e CEARÁ SPORTING CLUB, concedo ao autor o prazo de 48 para que indique o endereço dos referidos réus, a fim de que possam ser notificados, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Ilegitimidade Passiva da FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL – FCF

Nesse particular, não merece prosperar a preliminar levantada. Isto porque, a legitimidade ad causam, assim entendida como a pertinência subjetiva da ação, deve ser analisada em tese. No caso, considerando que a FEDERAÇÃO CEARENSE DE FUTEBOL – FCF é responsável pelo agendamento dos jogos do campeonato cearense de Futebol, cujo adiamento se pretende através da presente ação, com o fito de preservar a saúde dos atletas envolvidos, me parece que, ao menos em abstrato, a referida ré se apresenta legítima para compor o polo passivo da ação. Agora, saber se terá ou não responsabilidade, compreende matéria de fundo, que será analisada por ocasião do mérito.

DA TUTELA DE URGÊNCIA

Considerando que os vícios formais detectados (irregularidade de representação e litisconsórcio passivo necessário, podem ser sanados), passo a analisar, *incontinenti*, a tutela de urgência, devido à proximidade de realização da partida.

Segundo art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso presente, não verifico a demonstração do requisito de plausibilidade do direito invocado pelo autor.

É bem verdade que o contrato do atleta profissional, especialmente o futebolista, possui natureza híbrida, contando com elementos inerentes ao vínculo de emprego celetista, porém associados a elementos naturais de contratos desportivos e civis.

Não cabe à Justiça do Trabalho, como cediço, analisar elementos desportivos dos contratos de trabalho dos atletas profissionais.

Restrinjo-me, portanto, aos aspectos trabalhistas.

Nessa seara, inexistente norma legal ou infralegal em matéria trabalhista que impeça que o atleta profissional participe de mais de uma competição desportiva ao mesmo tempo, bem como previsão de tempo mínimo entre uma e outra partida.

O suposto intervalo mínimo de 66h invocado pelo Sindicato autor é meramente regulamentar e estaria supostamente previsto no documento de ID 913d3eb, que corresponde ao Regulamento Geral de Competições da Federação Catarinense de Futebol, que não tem aplicação formal ou material ao caso em questão.

Ressalte-se que o Sindicato autor sequer citou o dispositivo do referido Regulamento que, repita-se, não tem incidência no caso, no qual estaria previsto o intervalo de 66h entre uma partida e outra

Ademais, o Sindicato autor cita por mais de uma vez um acordo que teria celebrado com a Federação ré, sem, contudo fazer juntar aos autos qualquer instrumento correspondente.

O único documento nos autos que menciona tal intervalo foi anexado pela própria Federação (ID 13e03de), cujo artigo 26 de fato fala que os atletas não poderão, como regra geral, disputar partida sem observar o intervalo mínimo de 66h, porém aplicável entre jogos de competição estadual, o que não é o caso dos autos, pois se refere a uma partida de competição nacional (Copa do Brasil) e uma partida de competição local (Campeonato Estadual).

Por outro lado, o adiamento da partida provocaria, ao meu ver, um *periculum in mora* reverso, colocando em risco o direito de outros atores envolvidos, como torcedores, meios de comunicação e etc, o que, inclusive, refugiria ao aspecto trabalhista do caso.

Portanto, ao menos em um primeiro momento, através de uma análise perfunctória da postulação, não verifico plausibilidade do direito, sobretudo porque não há na legislação trabalhista geral ou especial nada que indique ilicitude no agendamento realizado pela Federação ré.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA postulada.

Sem prejuízo, concedo ao autor o prazo de 48h para que regularize a representação, bem como indique os endereços para notificação dos litisconsortes necessários ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA IGUATU e CEARÁ SPORTING CLUB, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

Dê-se ciência da decisão com a merecida urgência.

Expedientes necessários.

FORTALEZA/CE, 09 de março de 2023.

KONRAD SARAIVA MOTA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: KONRAD SARAIVA MOTA - Juntado em: 09/03/2023 13:00:30 - bab04b3
<https://pje.trt7.jus.br/pjekz/validacao/23030912480859200000032436827?instancia=1>
Número do processo: 0000201-60.2023.5.07.0003
Número do documento: 23030912480859200000032436827